

FICHA DOUTRINÁRIA

- Diploma: Código do Imposto sobre Veículos
- Artigo/Verba: Art.54º - Conteúdo da isenção
- Assunto: Pedido de informação vinculativa sobre validade do atestado médico de incapacidade multiusos, para efeitos de reconhecimento da isenção do ISV ao abrigo do regime especial estabelecido no art.º 54º do CISV.
- Processo: 25608, com despacho de 2023-12-22, do Diretor de Serviços da DSIECIV (IEC), por subdelegação
- Conteúdo: 1.X, NIF 000, apresentou em 19/11/2023, um pedido de informação vinculativa nos termos do art.º 68º da Lei Geral Tributária (LGT).
- 2.Para o efeito reporta os seguintes factos:
- 3.É portadora de uma deficiência motora permanente comprovada pelo atestado médico de incapacidade multiusos (AMIM) emitido em 30/10/2023, onde se constata que é portadora de uma incapacidade global de 86%, tendo-lhe sido atribuída uma incapacidade motora de 60%, conforme atesta o quadro relativo à Lei nº 22-A/2007, de 29 de junho.
- 4.Por outro lado, devido à sua patologia, a requerente deixou de ter condições para renovar a sua carta de condução, tendo esta caducado em 30/08/2019.
- 5.Atento os factos expostos, a requerente não preenche um dos pressupostos legais previstos no nº 1 do art.º 54º do CISV, ou seja, não possui título legal válido para a condução de qualquer veículo abrangido no CISV.
- 6.Ainda assim, cortejando o nº 1 do art.º 56º do CISV, com o teor do AMIM, é possível divisar o seguinte:
- a)Pese embora não conste a designação "Pessoa com deficiência motora", conforme aparentemente se exige, atenta a redação da alínea a) do nº 1 do citado art.º 56º, antes sim "Incapacidade motora", a verdade é que lhe foi atribuída uma limitação de carácter permanente de 60%, referindo-se ainda que possui "elevada dificuldade na locomoção na via pública sem auxílio de outrem";
 - b)Além do mais, é referido que a requerente "Desloca-se na via pública com o auxílio de cadeira de rodas";
 - c)Para efeitos do CISV, parece, salvo melhor opinião, que a requerente preenche os pressupostos legais para ser considerada como "Pessoa com deficiência motora", face ao disposto na alínea a) do nº 1 do art.º 55º do CISV;
 - d)Outrossim, para ser considerada como "Pessoa com deficiência que se mova apoiada em cadeira de rodas", face ao disposto na alínea c) do nº 1 do art.º 55º do CISV;
 - e)O AMIM cumpre igualmente os requisitos previstos nas alíneas b) a d) do nº 1 do art.º 56º do CISV.
- 7.Perante a factualidade descrita, a requerente pretende ser esclarecida relativamente às seguintes questões:
- a)Se face à documentação anexa ao presente requerimento, nomeadamente o AMIM, a requerente tem ou não direito à isenção do ISV por se enquadrar no

disposto na alínea c) do nº 1 do art.º 55º e nº 6 do art.º 56º, ambos do CISV, ficando por isso dispensada da apresentação da habilitação legal para a condução a que alude o nº 1 do art.º 56º, do mesmo código;

b) Caso seja entendimento da Administração Tributária que a documentação anexa ao presente requerimento é insuficiente para se concluir que o caso concreto da requerente é enquadrável no disposto na alínea c) do nº 1 do art.º 55.º e nº 6 do art.º 56.º, ambos do CISV, ou, pelo menos, subsistirem dúvidas acerca desse enquadramento, ao invés da decisão de indeferimento do pedido, ou melhor, se durante a instrução do respetivo procedimento, a Administração Tributária irá determinar a submissão da requerente a uma junta médica de verificação, a qual desde já presta o seu assentimento.

8. Visto o pedido de informação vinculativa apresentado junto da Autoridade Tributária e Aduaneira (AT), cumpre informar o seguinte:

9. Sem prejuízo da emissão do parecer vinculativo sobre as questões concretas suscitadas pela requerente, considera-se, no entanto, oportuno fazer uma abordagem jurídica no que diz respeito às normas invocadas no seu pedido, as quais estabelecem as condições referentes aos sujeitos passivos:

10. No que concerne à norma estatuída na alínea c) do nº 1 do art.º 55º do CISV, a mesma considera "«Pessoa com deficiência que se mova apoiada em cadeira de rodas», a pessoa com deficiência de origem motora ou outra, de carácter permanente, com grau de incapacidade igual ou superior a 60%, cuja locomoção se faça exclusivamente através do recurso a cadeira de rodas;"

Ou seja,

11. Para efeitos do reconhecimento da isenção do ISV, o CISV, considera "Pessoa com deficiência que se mova apoiada em cadeira de rodas", toda aquela que devido a enfermidades ou lesões de origem motora ou outra, se encontra impossibilitada, de forma permanente, de se locomover quer na via pública quer em qualquer outro espaço, a não ser com recurso a cadeira de rodas.

12. Por sua vez, a alínea a) do nº 1 do supracitado art.º 55º, define "«Pessoa com deficiência motora», toda aquela que, por motivo de alterações na estrutura e funções do corpo, congénitas ou adquiridas, tenha uma limitação funcional de carácter permanente, de grau igual ou superior a 60%, e apresente elevada dificuldade na locomoção na via pública sem auxílio de outrem ou recurso a meios de compensação, designadamente próteses, ortóteses, cadeiras de rodas e muletas, no caso de deficiência motora ao nível dos membros inferiores, ou elevada dificuldade no acesso ou na utilização dos transportes públicos colectivos convencionais, no caso de deficiência motora ao nível dos membros superiores;"

Isto é,

13. No que toca ao reconhecimento da isenção do ISV, não obstante o CISV definir "Pessoa com deficiência motora", toda aquela que tenha uma limitação funcional permanente, de grau igual ou superior a 60%, e apresente elevada dificuldade na locomoção na via pública sem o auxílio de outrem ou o recurso a meios de compensação, nomeadamente, cadeira de rodas, a norma em causa (alínea a) do nº 1 do art.º 55º) não impõe a condição para efeitos de enquadramento na referida noção que a locomoção das pessoas com deficiência motora se faça em qualquer situação (via pública ou em qualquer outro espaço)

com recurso exclusivo a cadeira de rodas, referindo apenas que a pessoa com deficiência motora apresenta elevada dificuldade de locomoção na via pública sem o auxílio de outrem ou recurso a meios de compensação, designadamente (de entre outros), a cadeira de rodas, no caso de deficiência motora ao nível dos membros inferiores.

14. Por seu turno, o n.º 1 do art.º 56º, sob a epígrafe "Instrução do pedido" determina que:

"1 - O reconhecimento da isenção prevista no artigo 54.º depende de pedido dirigido à Autoridade Tributária e Aduaneira, anterior ou concomitantemente à apresentação do pedido de introdução no consumo, acompanhado da habilitação legal para a condução, quando a mesma não é dispensada, bem como de declaração de incapacidade permanente emitida há menos de cinco anos, nos termos do Decreto -Lei n.º 202/96, de 23 de outubro, ou de declaração idêntica emitida pelos serviços da Guarda Nacional Republicana, da Polícia de Segurança Pública ou das Forças Armadas, das quais constem os seguintes elementos:

- a) A natureza da deficiência, tal como qualificada pelo artigo anterior;
- b) O correspondente grau de incapacidade, nos termos da tabela referida no n.º 2 do artigo anterior, excepto no que se refere aos deficientes das Forças Armadas, relativamente aos quais o grau de incapacidade é fixado por junta médica militar ou pela forma fixada na legislação aplicável;
- c) A comprovação da elevada dificuldade de locomoção na via pública ou no acesso ou utilização dos transportes públicos colectivos convencionais;
- d) A inaptidão para a condução, caso exista."

Posto isto,

15. Vejamos então a primeira questão suscitada pela requerente (vide alínea a) do ponto 7 suprarreferido:

16. Compulsado o AMIM, constata-se que a requerente é portadora de uma deficiência definitiva não sujeita a reavaliação, tendo-lhe sido atribuída uma incapacidade global de 86%, sendo que no quadro relativo à Lei n.º 22-A/2007, de 29 de junho, a junta médica lhe atribuiu um grau de incapacidade de 60% de natureza motora, constando também a menção "Incapacidade motora. Desloca-se na via pública com o auxílio de cadeira de rodas, com elevada dificuldade na locomoção na via pública sem o auxílio de outrem, com elevada dificuldade no acesso ou utilização dos transportes públicos convencionais".

17. Face ao que antecede, observa-se que, pese embora o AMIM ateste que a deficiência é definitiva não sujeita a reavaliação, no quadro relativo à discriminação da deficiência não consta o elemento que se encontra previsto na alínea c) do n.º 1 do art.º 56º do CISV, isto é, não faz alusão ao facto da locomoção ser feita "exclusivamente" através do recurso a cadeira de rodas.

18. Por conseguinte, atentando aos elementos constantes do campo destinado à Lei n.º 22-A/2007, de 29 de junho e considerando o estabelecido na alínea a) do n.º 1 do art.º 56º do CISV, poderá concluir-se que a junta médica não pretendeu enquadrar a requerente na noção de "Pessoa com deficiência que se mova apoiada em cadeira de rodas" (alínea c) do n.º 1 do art.º 55º do CISV), pelo que a mesma não se encontra dispensada da apresentação da habilitação legal para a condução (n.º 6 do art.º 56º do CISV).

19. Por todo o exposto se infere que o AMIM em apreço não enquadra a requerente, ao nível das condições relativas ao sujeito passivo, na alínea c) do nº 1 do art.º 55º do CISV - «Pessoa com deficiência que se mova apoiada em cadeira de rodas».

20. Quanto à questão da submissão da requerente a uma junta médica de verificação (vide alínea b) do ponto 7 supra), a resposta à mesma fica prejudicada pela conclusão a que se chegou relativamente ao AMIM. Acresce que o recurso ao mecanismo da junta médica de verificação previsto no nº 2 do art.º 56º do CISV está direcionado para as situações em que se suscitam dúvidas fundamentadas quanto ao grau de incapacidade dos requerentes, o que não é o caso, já que não é posto em causa quer o grau de incapacidade global (86%), quer o grau de incapacidade motora (60%).

21. Finalmente, cumpre informar que a análise e decisão dos pedidos de isenção formulados ao abrigo do regime previsto no art.º 54º do CISV é da competência da Alfândega da área de residência da pessoa com deficiência.